

O Corpo Eletrônico Como um Direito da Personalidade do Consumidor

The Electronic Body As A Consumer Personality Right

Marcelo Negri Soares¹
Alender Max de Souza Moraes²
Luís Fernando Centurião³

Resumo: No presente pretende-se evidenciar a necessidade de tutela da pessoa perante a sociedade da informação, em especial no que concerne ao seu corpo eletrônico, para tanto realizar-se-á um diálogo entre as fontes do direito que consubstanciarão o dever de proteção deste corpo eletrônico como extensão da personalidade da pessoa humana nas relações de consumo. Para alcançar o objetivo proposto promoveu-se uma pesquisa bibliográfica qualitativa, demonstrando a evolução da concepção da personalidade humana que se ampliou no decorrer dos tempos, passando do cuidado e atenção necessários ao corpo até alcançar a necessidade de proteção dos dados pessoais do cidadão no âmbito virtual. Ultimando o presente, com vista a eficácia expansiva dos direitos fundamentais, para a necessidade de proteção do consumidor em suas relações digitais, qual seja, o corpo eletrônico do consumidor, como uma extensão de sua personalidade humana.

Palavras-chave: Corpo eletrônico; Dados pessoais; Direitos da Personalidade; Direito do Consumidor; Relação de Consumo.

Abstract: In the present, it is intended to highlight the need for protection of the person in the face of the information society, especially with regard to his electronic body. electronic as an extension of the personality of the human person in consumer relations. In order to reach the proposed objective, a qualitative bibliographical research was carried out, demonstrating the evolution of the conception of the human personality that

¹ Professor Visitante Coventry University (UK), no PPG em Direito, Administração e Negócios (2019). Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito UniCesumar. Pós-Doutorado pela Uninove/SP (2017). Doutor (2013) e Mestre (2005) pela PUC/SP. Graduação em Direito UEM(1997), em PD Unicesumar (1991 - incompleto). Especialista em Direito pela UNIP (1998), Mackenzie (2006), Escola Federal de Direito (2008), Unicesumar (2019). Contabilista IEEM (1989).

² Doutorando em Direito pela Universidade CESUMAR – UNICESUMAR. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Especialista em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS. Advogado.

³ Doutorando em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Maringá - UNICESUMAR - Bolsista da CAPES/PROSÚP, Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR - Bolsista da CAPES/PROSÚP/UNIPAR, Especialista em Docência e Gestão e em Direito Processual Civil, Especialista em Direito Empresarial, Especialista em Direito Digital, Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Advogado inscrito na OAB/PR.

has expanded over time, passing from the necessary care and attention to the body to reaching the need to protect the citizen's personal data in the context of virtual. Ending the present, with a view to the expansive effectiveness of fundamental rights, to the need for consumer protection in their digital relationships, that is, the electronic body of the consumer, as an extension of their human personality.

Keywords: Electronic body; Personal data; Personality Rights; Consumer Law; Consumer relationship.

1. Introdução

Hodiernamente vivemos em uma sociedade que entendemos ser globalizada e conectada via internet, o que nos dá a impressão de sermos capazes de muito, quando na verdade deixamos de observar os riscos que lançamos sobre direitos fundamentais que foram consagrados com muita luta, como alertou Marshall McLuhan (2007, p. 84), riscos estes muitas vezes despercebidos, uma vez, que na maioria dos casos, a tutela jurisdicional não está apta para dar a resposta a sociedade na mesma velocidade que surgem os riscos de violações, o que nos lança em um mar de insegurança invisível.

Exemplo disso é o alertado por Adalberto Pasqualotto (1997, p. 16) que já na década de 1990 apontava para a economia como um subsistema que se beneficiava sobremaneira pelo ambiente virtual, sendo capaz de lançar ameaças aos direitos de forma veloz, valendo-se da morosidade do Direito, que apresenta resolução a problemas em velocidade distinta das afrontas que muitas vezes esse subsistema impõe ao cotidiano.

Diante disso, pretende-se abordar o contexto da Sociedade da Informação, para tanto, faz-se necessário analisar o reconhecimento crescente dos direitos da pessoa humana, que é consagrado já no art. 1º, II da Constituição Federal de 1988, tanto que Fernanda Borghetti Cantali (2009, p.21) evidencia que a consagração deste princípio trouxe a obrigatoriedade de se repensar o Direito Civil, uma vez que a Carta Constitucional de 1988, lançou os direitos da personalidade como parte efetiva do ordenamento

jurídico, uma vez que a máxima proteção a estes princípios se dá pela proteção dada a pessoa.

A necessidade de preservação destes direitos no ambiente virtual teve reflexo legislativo com a Emenda Constitucional nº 115 de fevereiro de 2022, onde criou-se o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal, que dá especial atenção a necessidade de se garantir à proteção dos dados pessoais no ambiente virtual.

O que nos leva a ideia proposta por Stefano Rodotà (2008, p. 7) que nos traz a necessidade de analisar o chamado “corpo eletrônico”, pois para o autor, atualmente somos, basicamente: “as nossas informações, pois elas que nos definem, nos classificam, nos etiquetam, portanto, ter como controlar a circulação das informações e saber quem as usa significa adquirir, concretamente, um poder sobre si mesmo.”

Diante deste panorama surge a inquietação que aborda-se no presente: há tutela do chamado “corpo eletrônico” quando se fala em direito básico do consumidor?

Baseando-se neste contexto o presente aborda uma breve contextualização evidenciando que a pessoa, em acepção jurídica, está inserida na Sociedade da Informação. Sendo necessária tal incursão para demonstrar a exata noção de “corpo eletrônico”, destacando-se a constante metamorfose da personalidade humana, que está cada vez mais imersa no ambiente virtual, em especial nas redes sociais, que servem com propulsoras do consumo, o que nos mostrará a possível interpretação de um “corpo eletrônico do consumidor”, que deve ser acolhido com um verdadeiro direito básico nas dinâmicas relações de consumo na Sociedade da Informação.

Assim, demonstrar-se-á que a internet amplificou os riscos de lesão à pessoa, não sendo mais crível a aceitação do conceito de que a pessoa necessita de tutela de seus direitos da personalidade apenas no ambiente físico, o que

por si, lança a necessidade de novas respostas do Direito para garantir-se o mínimo de segurança ao internauta consumidor.

Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, onde se investigará o desenvolvimento da noção de pessoa, evidenciando os impactos que o mundo virtual traz ao Direito, em especial, os direitos humanos, da personalidade e básicos do consumidor. O trabalho promoverá, ainda, uma análise doutrinária acerca do tema, expondo-se as considerações finais, onde se pretende expor uma compreensão atual e assertiva sobre o tema em debate, ultimando, com a exposição de que a pessoa atualmente demanda atenção extensiva, assim, tem-se a necessidade de tutela do corpo eletrônico do consumidor, como um dos seus direitos básicos.

2. A sociedade da informação e a absorção da pessoa

O desenvolvimento do meio virtual faz crescer a tendência de pessoas que possuem duas espécies de vida, uma vida no mundo real e uma vida no mundo virtual, onde na primeira estão inseridos o convívio pessoal e social, seus bens, sua família, ou seja, sua vida concreta de contato direto com o mundo físico, e uma virtual, onde se encontram as redes sociais, os e-mails, as preferências por programas de streaming, o convívio em uma sociedade virtual, muitas vezes paralela ao contexto real do indivíduo. Para Stefano Rodotà (2014, p. 294) tal situação gerou uma mudança no modo de construir a personalidade da pessoa, tanto que o autor afirma que:

[a] Internet 2.0, a das redes sociais, tornou-se um instrumento essencial nos processos de socialização e na construção livre da personalidade. Nesta perspectiva, a liberdade de expressão assume um novo significado como elemento essencial do ser da pessoa e da sua situação na sociedade. A construção da identidade tende a aparecer cada vez mais como meio de comunicação com o outro e de apresentação do outro na cena silenciosa. Isso modifica a relação

entre as esferas pública e privada, e a própria noção de privacidade. (tradução livre)⁴

Rodotà (2014, p. 289), alerta que a existência do ser real pode chegar a ser secundária, dando lugar ao ser virtual, o que demonstra a nova dimensão do ser humano, o que impõe a necessidade de tutela jurídica diversa das aplicáveis ao mundo real, sendo necessário um elastecimento dos direitos fundamentais da pessoa, para que se alcance a proteção do indivíduo no mundo virtual.

Contudo, vale destacar que não se pretende lançar diferenciação entre o mundo físico e o mundo virtual, uma vez que este não substitui aquele, como alerta Perre Lévy (2010, p. 131), “em geral, é um erro pensar as relações entre antigos e novos dispositivos de comunicação em termos de substituição”.

Assim, pretende-se investigar a atuação do mundo virtual na reconfiguração da ordem hermenêutica das relações jurídicas já postas, não excluindo o já posto, uma vez que o “certo” na vida real seguirá sendo “certo” no mundo virtual, da mesma forma que o “errado” será “errado” nos dois mundos. Como o considerado por Danilo Doneda (2006, p. 200), que aponta ser o impacto das tecnologias ser tão intenso nas várias instâncias da vida das pessoas, que tentar cindir o virtual do real, tornou-se impossível ou irrelevante.

Afinal, contemporaneamente a tecnologia é presença constante na vida das pessoas, criando um emaranhado entre o mundo real e o mundo virtual. Tanto que Iuri Bolessina (2017, p. 167) assevera que: “[...] reconhece-se que cada vez mais as pessoas vivem na internet, trabalham com e na internet,

⁴ No original: [a] Internet 2.0, el de las redes sociales, se ha convertido en un instrumento esencial en los procesos de socialización y en la libre construcción de la personalidad. En esta perspectiva asume un significado nuevo la libertad de expresión como elemento esencial del ser de la persona y de su situación em la sociedad. La construcción de la identidad tiende a presentarse cada vez más como un medio para la comunicación con los demás y para presentarse cada cual en la escena del mundo. Esto modifica la relación entre la esfera pública y la privada, y la noción misma de privacidad. RODOTÀ, Stefano. El derecho a tener derechos. Tradução do italiano para o espanhol de Jose Manuel Revuelta López. Madri: Trotta, 2014, p. 294.

pareiam seus acessórios, veículos e casas com a internet, entretém-se na e com internet, sofrem são violadas e expostas na internet.”

Com isso, pode-se pensar que o ambiente cibernético não necessita de presença física do indivíduo para se desenvolver, já que este pode ser compreendido com um espaço derivado de meios de comunicação que mesclam o real e o virtual. Exemplo disso são os jogos virtuais que permitem uma interação do mundo virtual com o mundo real, por meio de instrumentos eletrônicos, como no caso do jogo “Pokemon Go”, que foi tema de análise de Luiz Gonzaga Silva Adolfo e Julia Bagatini (2017) que analisaram o referido jogo como forma de interação do usuário que em seu mundo real caçava os Pokémons projetados pelo mundo virtual em ambientes reais.

Tal fenômeno pode ser considerada uma marca importante na Sociedade da Informação, já que é cada vez mais corriqueiro a migração de ações, que até então eram praticadas no mundo real, para o mundo virtual, uma vez que este se dá em decorrência de projeções de elementos formadores da personalidade do usuário. O que traz à tona o que alguns doutrinadores denominam de quarta revolução digital, uma vez que se promove uma fusão de tecnologias que permitem cada vez mais interação entre o ser real e o mundo virtual, como destaca Klaus Schwab (2016, p. 16).

Assim, destaca-se a necessidade de tutela da vida no modo virtual, já que esta integra o ser real e, assim, deve ser ter o mesmo cuidado jurídico que aquela, uma vez que o mundo virtual do ser é utilizada como forma de desenvolvimento da personalidade da pessoa, o que é um valor fundamental no ordenamento jurídico, como assevera Pietro Perlingieri (2018, p. 123). No mesmo sentido caminha Laura Knoener (2015, p. 20) que afirma ser necessário o equilíbrio entre o real e o virtual como forma de se permitir a criação de um espaço de remodelação da forma de construção social, que atualmente é influenciado não apenas pela identidade coletiva, mas, também, na formação da identidade individual da pessoa.

Ante o exposto, pode-se observar a ocorrência de inúmeras inovações tecnológicas que trazem um impacto junto a sociedade e, conseqüentemente, produz reflexos no mundo jurídico, o que impõe uma condição de releitura e atualização constante de conceitos doutrinários, com intenção de refletir a nova realidade social, visando sua aplicação no mundo real, e, também, no mundo virtual.

A necessidade de regulamentação destinada ao mundo virtual é destacada por Javier Iniesta e Francisco Serna (2015, p. 184), que asseveram:

Mas, realmente, onde podemos situar o virtual? Com o advento da Internet há uma mudança fundamental, a comunicação flui de todos para todos. Até agora, essa realidade tem sido vista como uma mudança quantitativa, e não qualitativa, nas relações interpessoais, que falam da disponibilidade ininterrupta do outro e de formas de aproximação afetiva, que até agora exigiam inexoravelmente a presença física dos atores. Obviamente, essa variação de parâmetros tem causado um embaçamento da visão até então mantida, gerando conflitos com uma abordagem jurídica complexa. Assim, a Internet apresenta-nos como um espaço aberto que permite a interação em vários contextos ao assumir diferentes identidades, essas identidades – ditas virtuais – afastam-se da noção de identidade baseada nos pressupostos culturais da pessoa que até agora eram os paradigmas da nossa visão do ser humano. (tradução livre)⁵

Assim, há que se considerar que a sociedade, como vimos atualmente, pode ser interpretada com uma complexidade ímpar, pois ela é plural e fragmentada, como nunca se vi em outro momento histórico social. Tal constatação nos traz outra realidade, qual seja, a realidade de que o modelo jurídico em uso, não mais é suficiente para dar conta de todos os fatos jurídicos

⁵ No original: Pero, realmente, ¿en qué lugar podemos situar lo virtual? Con la aparición de Internet se da un cambio fundamental, la comunicación fluye de todos a todos. Hasta ahora, se ha visto esta realidad como un cambio cuantitativo, más que cualitativo, en las relaciones interpersonales, que habla de la disponibilidad ininterrumpida del otro y de formas de acercamiento afectivo, que hasta ahora requerían inexorablemente la co-presencia física de los actores. Evidentemente, esta variación de parámetros ha provocado un desenfoque de la visión que se tenía hasta el momento, dando lugar al surgimiento de conflictos de complejo enfoque jurídico. Así, Internet se nos presenta como un espacio abierto que permite interactuar en diversos contextos tomando distintas identidades, estas identidades – denominadas virtuales – se alejan de la noción de identidad basada en los presupuestos culturales de la persona que hasta ahora eran el paradigma de nuestra visión del ser humano. INIESTA, Javier Belda; SERNA, Francisco José Aranda. El paradigma de la identidad: hacia una regulación del mundo digital. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 422, jul.-dez. 2015, p. 184.

que a nova realidade impõe, chegando ao ponto de inexistir previsão jurídica para determinadas situações. Com isso, Francisco Amaral (2003, p. 63) já alertava acerca da necessidade de construção de novas e adequadas estruturas jurídicas que servirão de resposta ao mundo novo que se apresenta, sendo estas capazes de realizar a justiça e trazer segurança jurídica a sociedade, que seguirá em constante e acelerada mutação.

Contudo, não há que se falar em uma distinção entre a identidade pessoal do indivíduo de uma, possível, identidade virtual, como destaca Iuri Bolesina (2017, p. 128), uma vez que o virtual ocorre como reflexo da conduta do agente no mundo real, o que por si, adere a ser real a responsabilização dos atos praticados no mundo virtual, como destaca

Desta feita, faz-se necessário analisar as diversas possibilidades de proteção necessárias ao ser humano, quando se analisa seu contexto social, uma vez que a sua proteção deve ser integral, independentemente de que esta proteção seja necessária no mundo real ou virtual, a proteção deve abarcar os dois mundos, uma vez que a internet pode ser considerada um espaço público, onde há uma ampla exposição de ideias e opiniões, como evidenciava Jean Jaques Erenberg (2003, p. 12) no início do século.

Diante de tal cenário resta evidente o surgimento de diversas indagações que visam os limites e possíveis perspectivas de tutela para situações de eventual dano causadas pela projeção dos direitos da personalidade do indivíduo no mundo virtual, ou seja, quais seriam os limites de proteção necessários ao corpo eletrônico conceituado de Stefano Rodotà?

Como forma de refletir as indagações que surgem no decorrer do presente, põe-se a provocação de Pierre Lévi (2011, p. 27) que nos convida a refletir: “a virtualização dos corpos que experimentamos hoje é uma nova etapa na aventura de autocriação que sustenta nossa espécie.”. Ora, se considerarmos a premissa de Lévi, podemos concluir que a personalidade humana vem sofrendo mutações como forma de se adequar ao contexto social

que está em estado de frenética evolução em decorrência do uso, cada vez maior, de ferramentas virtuais, que por sua vez, demandam novos estudos jurídicos que possam dar conta da autocriação de sustentação de nossa espécie.

No mesmo sentido vem Stefano Rodotà (2008, p. 120) que o surgimento de identidades, ou meios de identificação virtuais múltiplas, que trazem consigo diversos papéis e modos da atuação no mundo virtual, fazem surgir um indivíduo que possui várias identidades simultaneamente, já que a rede possibilita um modo de participação onipresente em vários programas, plataformas ou sites de forma sincrônica.

Assim, pelo pensamento de Rodotà que é comungado também por Iuri Bolesina (2017, p. 129), não é possível se definir uma identidade “real” e uma identidade “virtual” a pessoa, uma vez que ambas se confundem em uma única identidade que coexistem se relacionando uma com a outra. Por esta ótica pode-se concluir que as inovações advindas com a Sociedade da Informação impõem uma mudança de pensamento na forma de que o indivíduo pratica atos e interage com as circunstâncias da vida. Fazendo surgir uma nova concepção do homem acerca de si mesmo, como preceitua Luciano Floridi (2014, p. 118-119) que auxilia na formação de arquétipos da personalidade que projetam um novo mundo.

A formação destes novos arquétipos da personalidade impacta diretamente a noção existente acerca dos direitos fundamentais, como a privacidade, a intimidade e a liberdade, já que inegavelmente estes sofrem cotidianamente com os acontecimentos nas redes sociais e em outras aplicações tecnológicas. Paulo Lôbo (2019, p. 25) destaca que a vivência em ambiente virtual, como se tem atualmente, levam as pessoas a fornecer suas informações de forma constante e contínua, deixando um rastro de seus desejos e pensamentos, já que estas informações servem para movimentar ações no campo virtual propiciando que “a grande massa de dados pessoais,

recolhidos em escala sempre mais larga e postos em circulação intensamente, modifica o conhecimento e a identidade mesma da pessoa”.

Diante desse contexto surge a necessidade de lançar proteção integral a pessoa, incluindo-se nesta proteção seus dados comportamentais, pessoais e privados no mundo virtual. Neste sentido firma-se o pensamento de Stefano Rodotà em seu conceito de proteção ao corpo eletrônico, que transcende a conceituação de pessoa que embasa a legislação atualmente.

O texto será escrito em letra Century Schoolbook, tamanho 12, espaçamento de 1,5cm entre linhas e sem nenhum espaçamento entre os parágrafos, na modalidade ‘justificado’. O uso de itálico ocorre para palavras em outros idiomas; já a ênfase em negrito. As margens são a 1,25cm da margem esquerda.

Todas as citações de até 04 linhas deverão ser indicadas no corpo do texto por meio do uso “de aspas” seguida da indicação da fonte pelo sistema autor-data. Inclui-se neste caso as citações de normas ou artigos de lei.

Para as citações diretas com mais de 04 linhas o recuo é feito a 4cm da margem esquerda, sem o uso “de aspas”. Essas citações devem vir com espaçamento simples. Ainda, importante referir que se forem uma continuação do texto, devem estar precedidas por [...]. E caso sejam ementas de decisões judiciais, ao final, deve-se colocar a citação do tribunal entre parênteses.

O sistema de chamada das referências das citações diretas ou/e indiretas deverá ser autor-data (NBR 10520/2002), sendo as notas de rodapé somente explicativas (NBR 6022/2003), conforme está no item “diretrizes para autores”, em nossa revista.

3. O corpo eletrônico, a persona digital e a relação de consumo

Ao analisarmos a problemática, partindo do pensamento de Stefano Rodotà (2005, p. 121-122) que defende a formação de um corpo eletrônico, tem-se uma nova conceituação de pessoa natural que não possui apenas sua massa

corpórea, mas sim, um conjunto de massa física com uma massa virtual, nas palavras do autor:

A necessidade de forte proteção do corpo físico, portanto, faz parte da tradição legal e civil do Ocidente. Porém, ainda não há tanta sensibilidade para o 'corpo eletrônico' que ainda hoje representa nossa identidade. (...) Podemos mesmo falar de uma vingança do corpo físico, de seu retorno à ribalta no exato momento em que parecia ser suplantado pelo corpo virtual, "eletrônico". O encontro entre o corpo físico e as tecnologias de ponta foi a base dessa nova atenção justamente quando a experiência mostrava os limites da identificação eletrônica. (tradução livre)⁶

Assim, a integralidade de proteção a pessoa humana deve, necessariamente, alcançar seu corpo físico, bem como, seu corpo eletrônico, que é composto pelo conjunto de informações que engloba seus dados pessoais. Este último em decorrência da datificação da Sociedade da Informação, que possui acesso a praticamente todos os dados da vida do indivíduo, como lição de Bruno Ricardo Bioni (2019, p. 87). Assim, a dimensão informacional e a dimensão corpórea interagem formando uma unidade indivisível, formando assim, a pessoa humana na Sociedade da Informação.

Desta feita, analisando a teoria do corpo eletrônico, que consagra a existência virtual do indivíduo, necessário adequar a tutela dos direitos da personalidade oponíveis ao corpo físico aos elementos do corpo digital, como maneira de propiciar um panorama de proteção integral do livre desenvolvimento da pessoa humana, já que esta sofre reflexos de forma direta dos acontecimentos do mundo virtual, como aponta Stefano Rodotà (2008, p. 116), afinal hodiernamente estamos inseridos em um universo virtual que impacta a formação social do ser, exemplo disso, são as comunidades virtuais, em especial as redes sociais, que formam uma espécie de comunidade

⁶ No original: La necessità di una tutela forte del corpo fisico, dunque, fa parte della tradizione giuridica e civile dell'Occidente. Però non c'è ancora altrettanta sensibilità per il 'corpo elettronico' che pure rappresenta oggi la nostra identità. (...) Possiamo in effetti parlare di una rivincita del corpo fisico, di un suo ritorno alla ribalta proprio nel momento in cui sembrava soppiantato dal corpo virtuale, 'elettronico'. L'incontro tra corpo fisico e tecnologie d'avanguardia è stato alla base di questa nuova attenzione proprio nel momento in cui l'esperienza mostrava i limiti dell'identificazione elettronica. RODOTÀ, Stefano. Intervista su privacy e libertà. Roma/Bari: Laterza, 2005, p. 121-122.

interrelacional sem fronteiras, o que reforça a teoria de Stefano Rodotà (2014, p. 305), que defende ser o mundo virtual uma espécie de terceira nação mundial, ficando atrás apenas de China e Índia.

Nesse ponto, necessário observar como exemplo o Facebook, que vem desenvolvendo mecanismos digitais que visam promover uma interação entre pessoas por meio do uso de hologramas, onde se projeta a imagem tridimensional do usuário, enquanto estiver conectado ao serviço da plataforma, o que de alguma forma seria uma possível “materialização” do corpo digital da pessoa, como trazido por Mark Zuckerberg em uma entrevista concedida ao repórter Bruno Capelas (2019) para o Estado de São Paulo, onde o entrevistado asseverou que:

Estamos focados em criar o que deve ser a nova plataforma de computação. Nós ajudamos a moldar a experiência das pessoas com aplicativos. Agora, queremos moldar sua experiência de interação. [...] Estamos prontos para a próxima experiência: será uma combinação de óculos de realidade virtual (RV) com óculos de realidade aumentada (RA). A principal característica dessa geração será a presença: a sensação de que você está no mesmo lugar que outra pessoa. No futuro, você não teria de voar do Brasil para conversar comigo: nossos hologramas estariam no mesmo ambiente virtual e sentiríamos que estamos interagindo.

A proteção a personalidade virtual já é tutelada, mesmo que em menor proporção, em nossos tribunais, como forma de analisarmos esta ocorrência se expõe dois julgados um proferido no Estado de São Paulo em julho de 2022, onde o usuário foi indenizado em R\$ 3.500,00 como forma de reparação pelos danos morais por ter sua conta banida do jogo *Call of Duty: Warzone*, da produtora de games Activision Blizzard Brasil Promoções Ltda⁷, de forma

⁷ CONSUMIDOR. DANO MORAL. Legitimidade passiva da empresa que compõe a cadeia de fornecimento, integrante do mesmo grupo econômico a explorar a atividade ora examinada. Hipótese em que o autor foi injustamente banido de plataforma digital de jogo on line. Instrução que não revelou motivos concretos para tão abrupta medida. Defesa que não demonstrou ter o consumidor se valido de programas não autorizados para manipular dados do jogo. É indubitoso que ele, nesse contexto, sofreu concretamente dano moral. Fornecedora que reconhece isso, tanto que não apelou da condenação que lhe foi imposta. Dano também in re ipsa, como no objetivo dano evento dos italianos. Teoria do desvio produtivo. Reparação elevada para R\$ 3.500,00. Razoabilidade, adotado o parâmetro de precedente específico desta Corte, mas também a considerar que não se tem notícia de ser o autor jogador relevante dentro do universo on-line. Correção monetária a partir de quando o quantum reparador foi

abrupta e sem justificativa plausível, mesmo sendo o Autor um jogador de relevância no universo on-line, pois a indenização seria calçada na justificada na impossibilidade de dissociação da imagem virtual da imagem real do indivíduo.

Noutro julgado é possível notar a proteção estatal lançada em favor da personalidade virtual de um outro usuário que teve sua conta junto ao jogo *Free Fire* que é desenvolvido pela Garena Brasil, onde na sentença proferida em 28 de março de 2023 o Juízo da Vara Cível da Comarca de Jacarezinho, no Estado do Paraná, restou determinada a obrigação da empresa em reativar a conta do autor da ação, já que o banimento se deu sem razão que sustentasse a argumentação da empresa, sem, contudo, impor uma condenação da empresa em indenizar o autor pelos abalos morais sofridos, uma vez que o Tribunal Paranaense entendeu ser o banimento analisado um mero dissabor do cotidiano imposto ao autor da demanda.⁸

Rodotà (2008, p. 240) destaca que a vida na Sociedade da Informação impõe mudanças até mesmo na concepção antropológica da pessoa, isso se dá segundo Pierre Lévy (2011, p. 13), em razão da nova perspectiva da qualidade de pessoa que transborda as fronteiras das conceituações até então existentes, já que a integralidade de proteção do ser humano vem se modificando, necessitando abarcar proteção as características virtuais do indivíduo. No mesmo sentido Klaus Schwab (2016, p. 118) que preceitua que “em nosso

primeiramente definido. Súm. 362 do STJ. Mera adequação numérica do decreto condenatório nesta instância. Impositivo abatimento do que já foi pago. Honorários de sucumbência majorados de 10% para 20% da condenação líquida. Recurso provido, com observação.

(TJ-SP - AC: 10087721320218260320 SP 1008772-13.2021.8.26.0320, Relator: Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 21/07/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2022)

⁸ Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para efeitos de determinar a reativação da conta ID 208367511. Julgo improcedente o pedido de danos morais. (TJ-PR – Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais: 0004546-79.2020.8.16.0098, Juiz: Roberto Arthur David, Julgamento: 28/03/2023, Vara Cível de Jacarezinho)

mundo cada vez mais conectado, a vida digital está se tornando intimamente associada à vida de uma pessoa física”.

A problemática em análise também é razão de estudo de Roger Clarke (1993, p. 403) que descreve a existência de uma persona digital, que segundo o autor, esta trata-se de um modelo de um indivíduo, que retrataria uma representação sumária de alguns aspectos reais da pessoa. O que limitaria a eficácia do modelo, já que este depende da medida em que ele absorve as características de relevância para o desenvolvimento do modelo.

O pensamento de Clark merece certa atenção quando de sua análise, pois, em regra quando se adota uma atividade de modelagem, esta por uma limitação em sua abordagem que muitas vezes não alcança o tratamento integral do assunto em análise, podendo basear-se em conjuntos informacionais fracionados, que podem refletir, ao final, um panorama que deixou de analisar importantes características do tema investigado. Situação que pode gerar, como destaca Iuri Bolesina (2017, 127), consequências negativas a autonomia da pessoa, já que os dados dos indivíduos podem ser utilizados de forma mais criativa e sem o consentimento do titular das informações, quando se fala em análise de dados pessoais no campo virtual.

Isto posto, denota-se que um dos grandes problemas enfrentados pela conceituação da persona digital de Clark se dá em decorrência dos organismos sociais, sejam estes públicos ou privados, que se valem dos dados pessoais de seus usuários para efetuar o reconhecimento e a classificação destes por meio de análises computacionais, sendo estes resultados aplicados em detrimento ao usuário, o que gera impacto na formação de sua personalidade, já que a tomada de decisões do usuários estaria umbilicalmente ligada com os resultados das análises realizadas pelos sistemas informacionais das empresas que dominam a Sociedade da Informação, como pontua David Lyon (1994, p. 3), situação que segundo Daniel J. Solove (2006, p. 46) serviria para

sedimentação de estereótipos comportamentais que limitam e estigmatizam os usuários que tem seus dados “manipulados” pelas Big Techs.

Doutro lado, não se pode negar as argumentações Roger Clarck (1994, p. 83) que evidenciam alguns aspectos positivos de sua persona digital, afinal, esta é derivada da personalidade humana, contudo, sem algumas limitações inerentes a existência do homem, como por exemplo a limitação de estar em apenas um lugar ao mesmo tempo, situação que é facilmente vencida no ambiente virtual. Assim, a ideia de persona de Clarck possui fundamental importância ao se constatar por meio dela a existência de uma personalidade digital, sendo necessária, com isso, a sua conceituação para que se dê o ideal entendimento deste no mundo real e virtual.

Carlo Rossello (2010, p. 618) traz que a necessidade de lançar proteção jurídica a estas personalidades virtuais, uma vez que estas não são apenas sua forma de exteriorização ao mundo real, ou seja, seus avatares, sendo estas uma forma de extensão, por mais que independentes, da personalidade natural da pessoa. Assim, a combinação de fatores e ambientes devem ser operacionalizados para produzirem (de forma autônoma ou não) regras sociais de comportamento. Neste sentido, a persona virtual é composta por dados pessoais coletados dos usuários das redes computacionais, como assevera Iuri Bolena (2017, p. 131):

Essa identidade [virtual] é formada pela confluência dos dados de identificação (nome, data e local de nascimento, número de telefone, filiação, profissão, etc.), de feição subjetiva (opiniões, veiculação da intimidade, sites e informações que são marcadas como positivas/negativas e/ou compartilhadas, etc.), de comportamento (histórico de navegação, de negócios, de geolocalização, notícias, fotografias em eventos, etc.) e de dados derivados (dados calculados por terceiros de modo analítico que geram uma espécie de perfil comportamental – quem é e o que (não) gosta – de alguém baseado em sua conduta online).

Com isso, independentemente da conceituação dada, seja uma projeção da personalidade, um avatar, o corpo digital ou mesmo a persona digital, impossível negar que estes servem para evidenciar a necessidade de um elastecimento do arcabouço de valores que integram a dignidade humana,

com fito de albergar todas as consequências de seus atos na vida digital. Afinal, segundo Luís Roberto Barroso (2013, p. 14) cada indivíduo possui seus valores intrínsecos que o formam e denotam sua posição frente a sociedade, que pode ser entendida como se fosse uma posição frente ao universo, pois ele é e precisa ser respeitado e protegido por ser, este mesmo indivíduo possui uma valoração extrínseca, como destaca Lívia Teixeira Leal (2018, p. 34), onde esta orbita nas obrigações deste indivíduo para com o outro, não podendo ser a pessoa reduzida a uma caracterização de objeto, pois isso retiraria uma das características essenciais do homem, que é ser homem e ser respeitado por ser homem.

Contudo Gustavo Tepedino alerta para a necessidade de que a proteção lançada as características digitais do indivíduo sejam respeitadas e aplicadas de forma correta, estas devem ser geridas e opostas nos limites do direito e não fora dele, como é o caso da liberdade que por muitas vezes é utilizada como subterfúgio para o surgimento de possíveis conflitos tecnológicos. Assim, vê-se que o sistema jurídico deve intervir conferindo meios para que os direitos da personalidade e fundamentais dos indivíduos envolvidos em relações digitais sejam respeitados, o que deve incluir as relações de cunho interpretativo, como as relações de consumo.

Afinal, as interações humanas no mundo virtual ocorrem de forma peculiar, se comparadas as interações havidas no mundo real, o que por si causa uma exposição de dados e informações abusiva, já que para se ter acesso a alguns dados de produtos, serviços ou mesmo para ingresso em uma rede social, faz-se necessário o fornecimento de dados íntimos do indivíduo, o que não se tem em grande parte das relações físicas, o que pode ser considerada uma prática abusiva para com o indivíduo, que faz surgir um sentimento de primitividade ao ser que busca consumir, como preceitua Flávio Mário de Alcântara Calazans (2006, p. 60). Como forma de exemplificar a teoria de Calazans invocamos os anúncios de descontos e parcelamentos que o

consumidor só tem acesso após a realização de um cadastro prévio, sendo que este tem clara intenção de coletar informações de potenciais consumidores daquele produto ou serviço, situação que não ocorre quando se vai a uma loja física, onde o vendedor lhe repassa as melhores condições sobre o item de seu interesse, sem lhe exigir o fornecimento de seus dados pessoais.

Esta primitividade faz surgir o que Gilles Lipovetsky e Jean Serroy (2011, p. 57) chamam de “turbo consumidor”, pois para os autores:

[...] o universo do consumo vê dissolver as antigas culturas de classe que enquadravam os comportamentos dos diferentes meios sociais por pressões e outras intimidações. [...] As classes superiores já não consideram indigno comprar em low cost, e as marcas de luxo são conhecidas e desejadas por todos os grupos, inclusive os mais modestos. As atividades e as paixões transcendem as diferenças sociais, criam “tribos” transversais e diversificadas. As publicações, a publicidade, as ofertas comerciais ecoam isso, visando alvos a uma só vez ampliados a todo o corpo social e segmentados em função de sua inclusão neste ou naquele universo de consumo. O comprador de novo estilo deixou de ser compartimentado e previsível: tornou-se errático, nômade, volátil, imprevisível, fragmentado, desregulado. Porque liberto dos controles coletivos à antiga, o hiperconsumidor é um sujeito zapeador e descoordenado.

Um dos fatores determinantes para a realidade que se vive hodiernamente no mundo virtual, se dá em decorrência de estarmos caminhando para um panorama denominado por alguns autores como “web inteligente”, que tem por ponto principal a sedimentação da “internet das coisas”, como alerta Samuel Greengard (2015, p. 188-189). A evolução do mundo virtual para este patamar, nos alçara ao que Zygmunt Bauman e David Lyon (2013, p. 95-96) apontam como sendo um panorama de constante e irrefreada vigilância, que fornecerá em um primeiro momento a sensação de segurança, com a adoção de tecnologias de vigilância, o que Roger Clark (1988) classificou como sendo uma *dataveillance*, que evidencia uma vigilância sem fronteiras. Pensamento compartilhado por Stefano Rodotà (2008, p. 9), que aduz não existir fronteiras para a vigilância.

Outra forma de se analisar a obtenção de dados pelas BigTechs impõe ao usuário/consumidor a sensação de sombra, uma vez que os dados coletados de determinado indivíduo o acompanharão por toda sua existência virtual,

seguindo com ele por quaisquer caminhos trilhados neste meio, auxiliando a IA a complementar e aperfeiçoar seu perfil de usuário, destinando seus dados ao seu melhor interesse, sem conduto deixar de favorecer o regulador das métricas computacionais, que a utilizarão como forma de parametrizar ofertas, experiências, ofertas e “dicas” de estilo de vida baseado no perfil digital do usuário, como alerta Alan Westin (2015).

A contextualização até aqui desenvolvida serve para evidenciar o recorte metodológico empregado na presente pesquisa, que visa revisitar a problemática inerente à tutela dos direitos da personalidade, ultrapassando a projeção física do corpo e sua liberdade, mas visa lançar olhar a necessidade de proteção ao corpo eletrônico do ser, que deve ter seus dados pessoais protegidos, como forma de se garantir a privacidade e intimidade das pessoas.

Nesse contexto, importante observar que muito se fala acerca da necessidade de preservação da privacidade do usuário no meio digital, contudo, necessário evidenciar que a proteção deve se estender para além da privacidade, atingindo também a sua intimidade, que é composta segundo Matilde M. Zavala de Gonzáles (1982, p. 11), como sendo a intimidade um movimento concêntrico, que preserva a necessidade de pensamento e convívio com seus entes mais próximos, não devendo estes pensamentos transpassarem essa barreira, como forma de ser algo íntimo e dirigido apenas a si e as pessoas mais próximas do agente do pensamento ou ato. No mesmo sentido Autor (2021, p. 75-76) aduz que:

A intimidade do indivíduo é campo desconhecido dos demais que o rodeiam, sendo motivo de discussão apenas e se este externá-la. Com essa breve reflexão, depara-se com um conflito enfrentado diariamente em nossa sociedade: a presença das angústias pessoais em estreita relação com as demandas sociais.

A distinção alhures evidenciada faz-se necessária para diferenciarmos os institutos da privacidade e da intimidade, uma vez que estes podem parecer sinônimos exatos, porém, não o são.

Afinal, a privacidade pode ser vista como um conceito clássico, que diz respeito aos dados da vida privada do indivíduo ou a necessidade de se respeitar o *right to be let alone* proposto por Samuel D. Warren e Louis Brandeis (1890), que garante ao indivíduo o direito de estar sozinho e não ter expostas situações reservadas de sua vida. Contudo, a intimidade trata de um passo mais adiante que a privacidade, ao passo que se tem por inviolável o pensamento do agente e a exposição deste a determinada pessoa, o que não se vê em muitos casos na internet, como destaca Martin Lindstrom (2018, p. 268) que se utiliza como exemplo a inviolabilidade de correspondência, que é consagrada no direito nacional no art. 5º, XII da Constituição Federal de 1988, bem como no recente inciso LXXIX do mesmo art. 5º que garante a proteção dos dados pessoais nos meios digitais, e que é desrespeitado pela Google, quando esta tem acesso ao conteúdo de todos os nossos e-mails, sobre a argumentação de que tais informações servirão para a produção de experiências personalizadas a seus usuários, quando este alerta que: “[o Google] sabe ainda o que está nos e-mails, pois os copia automaticamente com o propósito de servi-lo com propaganda contextualizada, isto é, propaganda direcionada a produtos de alguma forma relacionados a algo que você acabou de enviar no e-mail.”

Diante deste cenário Stefano Rodotà (2008, p. 35) aduz a necessidade de se lançar maior atenção e conscientização acerca da proteção de dados, para além da proteção da vida privada do indivíduo, alcançando a liberdade do ser, surgindo a ideia de autodeterminação informativa, chegando ao ápice de se ter esta autodeterminação consagrada como um direito fundamental autônomo, como uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da sociedade (2008, p. 17).

Com isso, percebe-se o surgimento de uma nova concepção de pessoa que necessita de proteção para além de seus aspectos físicos e corporais, já que esta nova concepção alberga a pessoa com uma entidade eletrônica dotada de personalidade de seu usuário, que gera reflexos no campo psicológico do

ser, influenciando seu desenvolvimento psíquico, social e moral, que demanda atenção a sua privacidade, intimidade e liberdade, já que estes são flexibilizados (a vontade do usuário ou não) no uso da internet. A demanda de atenção e proteção a estes elementos são fundamentais para garantir-se os direitos da personalidade e da pessoa humana, já que segundo Stefano Rodotà (2008, p. 19) a ausência de proteção ao corpo eletrônico, que é formado pelo conjunto de informações colhidas pelas *Big Techs*, lançará a pessoa a um estado de insegurança. Para o autor faz-se necessária especial atenção aos critérios de proteção a privacidade e a intimidade do indivíduo no campo virtual, já que este é um dos instrumentos necessários para a defesa adequada da liberdade, como forma de limitação da sociedade de vigilância, que pode usar tais informações como forma de imposição de uma segregação social inaceitável.

Assim, diante do novo aspecto de formatação da identidade, que está ligada umbilicalmente aos aspectos virtuais, necessária a criação de novas formas de tutela, que sejam estruturadas visando à proteção da pessoa enquanto projeção de seus dados pessoais no campo virtual, não sendo possível a aceitação de qualquer limitação de direitos que atinjam a integralidade da pessoa humana, sendo necessário, segundo Rodotà (2008, p. 19), seja estendida a proteção de não aprisionamento indevido do indivíduo de seu corpo físico ao seu corpo eletrônico, uma vez que: “neste novo mundo a *data protection* cumpre a função de assegurar aquele habeas data que os novos tempos exigem, tornando-o, desta forma, como ocorreu com o habeas corpus, um elemento indissociável da civilidade.”

Neste contexto, pode-se invocar à título de exemplo o exposto por Fernando Rodrigues Martin (2016, p. 20), que traça um comparativa ao que ele denomina de habeas mente, como sendo este um instituto que garanta proteção de práticas abusivas no meio virtual, que são geradas, especialmente, pelo uso irrefreado de dados pessoais dos usuários, que servem para importunar estes com enfoque a campanhas publicitárias e ofertas

intimamente ligadas a seu “perfil de consumo” que é formatado pela IA valendo-se das informações coletadas de consumidores de produtos e serviços no meio virtual, o habeas mente serviria como uma espécie de freio para conter esse uso desenfreado de informações, visando garantir o sossego, a privacidade e a liberdade do usuário, amenizando os riscos de que o indivíduo seja lançado a situações de consumo irracional e impulsivo. O habeas mente pode ser considerado como um instrumento complementar aos já conhecidos habeas corpus e habeas data, como preceitua Stefano Rodotà (2014, p. 292):

Deriva-se uma nova forma de garantia que supera a dicotomia entre o habeas corpus, vinculado ao corpo físico, e o habeas data, concebido como extensão dessa garantia histórica ao corpo eletrônico. Não são mais dois objetos diferentes que devem ser protegidos, mas um único objeto: a pessoa em suas diversas configurações, progressivamente determinadas por sua relação com as tecnologias, que não são apenas eletrônicas. (tradução livre)⁹

Os tempos tecnológicos conceberam uma forma de desenvolver novas oportunidades tecnológicas, que pode culminaram com a expansão da coleta de dados pessoais, sua manipulação e compartilhamento, o que per si, coloca os usuários em risco diante da grande manipulação e compartilhamento de seus dados. O risco se dá, segundo Stefano Rodotà (2014, p. 309), quando as rotinas automatizadas de gestão de dados se dão sem a utilização filtros adequados que serviriam para a proteção do indivíduo/consumidor. Tal situação faz emergir a necessidade de se reclassificar a pessoa, como ser intocável e inalcançável em sua dignidade, promovendo, com isso, uma revolução de direitos, consagrando as necessidades de proteção advindas das relações informacionais junto a Sociedade da Informação.

Neste contexto, necessário lançar atenção a lição de Laura Schertel Mendes (2015, e-book) que destaca os riscos de tratamento dos dados pessoais

⁹ No original: “Se deriva una nueva forma de garantía que supera la dicotomía entre el habeas corpus, ligado al cuerpo físico, y el habeas data, concebido como extensión de esa histórica garantía al cuerpo electrónico. Ya no son dos objetos distintos los que hay que tutelar sino um objetoo único: la persona en sus diversas configuraciones, determinadas paulatinamente por su relación con las tecnologías, que no son solo las electrónicas”. RODOTÀ, Stefano. El derecho a tener derechos. Tradução do italiano para o espanhol de Jose Manuel Revuelta López. Madri: Trotta, 2014, p. 292.

para com as relações de consumo, já que o consumidor é presumidamente vulnerável consoante o previsto no art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor, inegável que este detêm extrema dificuldade em gerir o fluxo de seus dados pessoais, bem como, possui largar dificuldade em adotar medidas de autoproteção destes, afinal, não poucas vezes, a opção de controle de gestão de seus dados não está a sua disposição, como por exemplo a utilização de cookies “estritamente necessários” utilizados pelas plataformas, situação que não deixa margem ao usuário/consumidor em saber o que seria a necessidade estrita, muito menos, saber como se dá a gestão de seus dados pelas empresas coletoras de tais informações, como aduz a autora:

[...] muitas vezes, esse conhecimento da empresa advém da coleta de dados do consumidor, sem sequer que ele saiba dessa coleta ou dê o seu consentimento para tanto. A vulnerabilidade do consumidor nesse processo de coleta e tratamento de dados pessoais é tão patente que se cunhou a expressão “consumidor de vidro” para denotar a sua extrema fragilidade e exposição no mercado de consumo, diante de inúmeras empresas que tomam decisões e influenciam as suas chances de vida, a partir das informações pessoais armazenadas em bancos de dados.

Ocorre que as empresas não limitam-se a coleta de dados pessoais, assim, este não é o único problema a ser enfrentado para se garantir ao usuário a sua segurança. As empresas valem-se de outras ferramentas, como destaca Bruno Ricardo Bioni (2019, p. 49) as empresas desenvolveram ferramentas capazes de identificar inúmeras informações relevantes do consumidor, transpassando a imagem clássica da vigilância exercida pelo Estado para com seus cidadãos, retratada no Big Brother, Laura Schertel Mendes (2015, e-book) evidencia que a vigilância hoje é corriqueira na Sociedade da Informação, uma vez que as empresas traçam perfis comportamentais de seus usuários de forma frenética e ininterrupta, visando sempre a conotação comercial dos dados manipulados, ou seja, vivemos em tempos de um “capitalismo de vigilância”, como alerta Paulo Lôbo (2019, p.24)

Acerca do “capitalismo de vigilância” faz-se necessário destacar o entendimento de Shoshana Zuboff (2020, p. 205-206), onde o autor assevera que:

O capitalismo de vigilância nasceu digital, mas, [...] não está mais confinado a empresas nascidas digitais. A lógica para converter investimento em receita é muitíssimo adaptativa e gera lucros excepcionais, desde que os suprimentos de matéria-prima permaneçam gratuitos e a lei seja mantida a distância. [...]. Com a concorrência pelos ativos de vigilância aumentando, novas leis de movimento ganham destaque. Por fim, acabam moldando um imperativo ainda mais impiedoso para predizer comportamento futuro com maior certeza e detalhe, forçando todo o projeto a se libertar do mundo virtual em favor de outro que chamamos de “real”. [...] A ameaças que enfrentamos são ainda mais fundamentais conforme os capitalistas de vigilância assumem o comando das questões essenciais que definem o conhecimento, a autoridade e o poder no nosso tempo: **Quem sabe? Quem decide? Que decide quem decide?** (destaque original)

Ainda, Stefano Rodotà (2008, p. 146) nos dá uma exemplificação de fácil assimilação da forma que age a vigilância em tempos de larga acesso e uso de meios virtuais:

[...] a hipótese de liberdade infinita e anárquica garantida pela internet entre em conflito com outra realidade que está diante de nossos olhos. Câmeras de vídeo para vigilância, a implacável coleta dos rastros deixados pelo uso do cartão de crédito ou durante a navegação na internet, a produção e venda de perfis pessoais cada vez mais analíticos, as possibilidades de interconexão entre os mais diversos bancos de dados indicam a expansão progressiva de uma sociedade do controle, da vigilância e da classificação. Ao lado dos arquivos tradicionais, como aqueles das forças policiais, assumem importância crescente um sem-número de “arquivos”, principalmente aqueles ligados ao consumo.

No que concerne as relações de consumo, caminha a doutrina de Christian Fuchs (2008, p. 273) que aponta a utilização da vigilância eletrônica pelas empresas, com a finalidade de conhecerem as preferências do consumidor, com intenção de determinar possíveis consumidores de seus produtos e serviços, desenvolvendo, por meio destas análises, publicidades online personalizadas. Tal medida é realizada de forma “legal”, pois as análises se mediante o consentimento do titular dos dados, que muitas das vezes, não tem noção com o que está concordando, ou mesmo, não tem possibilidade de expressar sua não concordância, uma vez que desta concordância se dá a

permissão de acesso a determinado conteúdo, produto ou serviço, o que evidencia uma afronta aos direitos da personalidade de indivíduo.

Exemplo de quão avançada está a vigilância virtual em detrimento do consumidor, tem-se a lição de Darren Bridger (2018, p. 19) que aponta a existência de uma ferramenta de análise comportamental do consumidor, denominada de *neurosoftware*, que é capaz de rastrear o olhar do consumidor, com uso da câmera do dispositivo do consumidor, com isso, determinar quais os tipos de anúncio chamam mais a atenção do consumidor, suas reações e emoções durante uma pesquisa ou compra, este tipo de software é capaz de medir os batimentos cardíacos do usuário durante e, até mesmo, detectar flutuações minúsculas na cor da pele do rosto que são imperceptíveis ao olho humano, tudo isso com a finalidade de “aprimorar” a experiência do usuário.

Tais práticas podem trazer problemas de classificação dos consumidores, que podem passar a ser divididos em categorias, criadas após as análises de seus dados pessoais e comportamentais, o que afronta seus direitos da personalidade, em especial a sua liberdade e autonomia, já que na grande parte das vezes o usuário/consumidor não consegue determinar o quais dados estão sendo coletados, muito menos saber ou determinar sobre a manipulação destes dados, como evidencia Ana Frazão (2019, p. 26) que assevera: “[...] se os cidadãos não conseguem saber nem mesmo os dados que são coletados, têm dificuldades ainda maiores para compreender as inúmeras destinações que a eles pode ser dada e a extensão do impacto destas em suas vidas.”

Diante do exposto, inegável a necessidade de proteção do corpo eletrônico, independentemente de sua conceituação, sendo necessário lançar proteção aos dados pessoais do usuário/consumidor, devendo este ser reconhecido como um direito fundamental da pessoa humana, resguardando-se os direitos da personalidade do indivíduo, uma vez que estes transpassam a materialidade da pessoa, alcançando os reflexos de seus atos no âmbito

virtual, consagrando-se a autonomia privada do cidadão, tutelando-se, ainda, o indivíduo enquanto consumidor, sendo este consagrado com um de seus direitos básicos.

3. Conclusão

Pelo exposto podemos verificar que a sociedade na era da informação ou Sociedade da Informação é algo presente em nossos dias, mesmo quando não imaginamos ou percebemos, ela está presente, coletando dados e informações que servem para nutrir um dos mais valiosos bens desta sociedade, a informação.

Com isso, inegável que a dignidade da pessoa humana sofre alterações advindas deste novo contexto social que se enraíza cada dia mais nas nossas tarefas diárias ou atualmente fazemos algo que não possui ligação com o mundo informático?

Diante de todo este cenário criou-se o paradigma proposto por Stefano Rodotà, qual seja, o corpo eletrônico que é formado pelo conjunto de informações que é coletado do cidadão, muitas vezes sem sua autorização, para formar ofertas e propostas algorítmicas ligadas com as informações de suas buscas, pesquisas e desejos. Criando um panorama de facilidade e rapidez, que esconde o lado mercadológico do sistema.

Assim, não há como questionar a necessidade de proteção destas informações, seja pela forma que elas são coletadas ou que são tratadas, na seara do direito do consumidor, qual seja, o corpo eletrônico do consumidor. Sendo este o conglomerado de informações com fito específico ao consumo, que movimenta nossa sociedade capitalista atualmente.

Portanto, conclui-se ser possível a utilização da terminologia proposta por Rodotà, bem como, defende-se a necessidade de proteção ao consumidor, hipossuficiente na relação, para que este não seja vítima da utilização

indevida de seus dados, garantindo-se a necessidade de implementação de uma autodeterminação informática de suas informações.

Referências

- ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; BAGATINI, Julia. Sociedade de informação e direito do consumidor: uma abordagem a partir do jogo Pokémon GO. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 110, p. 259-279, mar.-abr. 2017
- AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). **Direito civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 95-96.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BOLESINA, Iuri. **Direito à intimidade**: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 set. 1990.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 set. 1990.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais: 0004546-79.2020.8.16.0098, Juiz: Roberto Arthur David, Julgamento: 28/03/2023, Vara Cível de Jacarezinho.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. AC: 1008772-13.2021.8.26.0320, Relator: Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 21/07/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2022.
- BRIDGER, Darren. **Neuromarketing**: como a neurociência aliada ao design pode aumentar o engajamento e a influência sobre os consumidores. Tradução de Afonso Celso Cunha da Serra. São Paulo: Autêntica Business, 2018.
- CALAZANS, Flávio Mário de Alcântara. **Propaganda subliminar multimídia**. São Paulo: Summus Editorial, 2006.
- CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- CAPELAS, Bruno. “Temos de proteger a privacidade e a saúde mental das pessoas”, diz Mark Zuckerberg. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 26 set. 2019. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,temos-que-protetger-a-privacidade-e-a-saude-mental-das-pessoas-diz-mark-zuckerberg,70003026190>. Acesso em: 10 abr. 2023.
- AUTOR. **Publicidade do processo civil em tempos de mídias sociais globais**. 1. ed. – Curitiba: Appris, 2021.
- CLARKE, Roger. Information technology and dataveillance. **Communications of the ACM**, Nova York, v. 31, n. 5, p. 498-512, maio 1988
- CLARKE, Roger. Profiling: a hidden challenge to the regulation of data surveillance. **Journal of Law, Information and Science**, Hobart, v. 4, n. 2, dez. 1993.
- CLARKE, Roger. The digital persona and its application to data surveillance. **Journal of Law, Information and Science**, Hobart, v. 10, n. 2, jun. 1994.
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro:

Renovar, 2006.

FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution: how the infosphere is reshaping human reality**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral da Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Ed. RT, 2019.

FUCHS, Christian. **Internet and society: social theory in the information age**. Londres: Routledge, 2008.

GONZALES, Matilde M. Zavala de Gonzáles. **Derecho a la intimidad**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1982.

GREENGARD, Samuel. **The internet of things**. Cambridge: The MIT Press, 2015.

INIESTA, Javier Belda; SERNA, Francisco José Aranda. El paradigma de la identidad: hacia una regulación del mundo digital. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 422, jul.-dez. 2015.

KNOENER, Laura Eroles. **Sociedade em rede: Facebook como personificação da hipermodernidade**. São Paulo: ECA/USP, 2015.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2011.

LINDSTROM, Martin. **Brandwashed: o lado oculto do marketing. Controlamos o que compramos ou são as empresas que escolhem por nós?** Tradução de Rosemarie Ziegelmaier. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada**. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Cia. das Letras, 2011.

LÓBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coords.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LYON, David. **The electronic eye: the rise of surveillance society**. Minneapolis: University of Minnesota, 1994.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Sociedade da Informação e proteção da pessoa. **Revista da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor**, Juiz de Fora, v. 2, n. 2, 2016.

MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; BASAN, Arthur Pinheiro. A responsabilidade civil pela perturbação do sossego na Internet. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 128, p. 239-265, mar.-abr. 2020.

McLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. Trad. Décio Pignatari. São Paulo: Cultrix, 2007.

MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. In: MARQUES, Claudia Lima; GSELL, Beate. **Novas tendências do direito do consumidor: rede Alemanha-Brasil de pesquisas em direito do consumidor**. São Paulo: Ed. RT, 2015. *E-book*

PASQUALOTTO, Adalberto. **Os efeitos obrigacionais da publicidade no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Ed. RT, 1997.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Trad. DONEDA, Danilo; DONEDA, Luciana Cabral. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Tradução do italiano para o espanhol de Jose Manuel Revuelta López. Madri: Trotta, 2014.

ROSSELLO, Carlo. Riflessioni. De jure condendo in materia di responsabilità del provider. **Il Diritto Dell'Informazione e Dell'Informatica**, Roma, v. 26, n. 6, nov.-dez. 2010.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SOLOVE, Daniel J. **The digital person**: technology and privacy in the information age. Nova York: New York University Press, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 110, v. 419, jan.-jun. 2014.

WARREN, S. D.; BRANDEIS, L. The right to privacy. *Harvard Law Review*, v. IV, n. 5, 15 dec. 1890.

WESTIN, Alan. **Privacy and freedom**. New York: Ig Publishing, 2015.

ZUBOFF, Shoshan. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Trad. George Schlesinger. 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

Artigo recebido em: 02/08/2023.

Aceito para publicação em: 15/08/2023.